

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MANUELA CORRÊA FLEURY

**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ COMO GARANTIDOR DOS
ESCOPOS DA REPERCUSSÃO GERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Bruno Dantas Nascimento

**Brasília – DF
Dezembro, 2016**

**O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ COMO GARANTIDOR DOS
ESCOPOS DA REPERCUSSÃO GERAL**
LE DEVOIR D'ARGUMENTATION EN TANT QUE GARANT DES OBJECTIFS DE LA
RÉPERCUSSION GÉNÉRALE

Manuela Corrêa Fleury

SUMÁRIO: Introdução; 1 O instituto da repercussão geral e o papel do STF; 2 Dever de fundamentação: alguns consectários; 3 A realidade da repercussão geral; Conclusão; Referências.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo avaliar em que medida, a aplicabilidade do dever de fundamentação do juiz, à decisão do STF que admite ou denega a existência de repercussão geral de um recurso extraordinário, poderia contribuir para a conquista de seus objetivos. Para tanto, o método de pesquisa empregado foi o dogmático com objetivo de verificar a coerência do instituto da repercussão geral e a aplicabilidade da fundamentação, principalmente com os novos escopos trazidos pela legislação processual de 2015, além da análise de um caso ao final do artigo. Como resultado chegou-se a conclusão de que a obediência ao dever de fundamentação do juiz, aplicável à decisão de admissibilidade da repercussão geral, seria positiva ao aprimoramento do instituto, principalmente no que diz respeito ao atingimento de seus objetivos.

Palavras-chave: Repercussão Geral. Dever de fundamentação. Recurso Extraordinário.

RÉSUMÉE

Cet article a l'objectif d'évaluer dans quelle mesure l'applicabilité du devoir d'argumentation du juge à la décision de la Cour Suprême qui admet ou rejette la Répercussion Générale d'un Recours Extraordinaire pourrait contribuer pour la conquête de ses objectifs. Pour autant, la méthode d'investigation employée fut la dogmatique, ayant comme objectif de vérifier la cohérence de l'institut de la Répercussion Générale e de l'applicabilité du devoir d'argumentation, surtout avec les nouvelles finalités de la législation processuelle de 2015, aussi comme l'analyse d'uns cas concret à la fin de l'article. Comme résultat, on arrive à la conclusion que l'obéissance au devoir d'argumentation du juge, applicable à la décision d'admissibilité de la Répercussion Générale, serait positive pour le développement de l'institut, surtout sur ce qui dit respect aux recherches de ses objectifs.

Mots-clés: Répercussion Générale. Devoir d'argumentation. Recours Extraordinaire.

INTRODUÇÃO

Como fazer com que o Supremo Tribunal Federal dê respostas mais qualitativas às questões que lhe são impostas? Como aprimorar o instituto da repercussão geral? Como fazer com que um mecanismo de tamanha expressão no ordenamento jurídico atinja seus objetivos? Essas e algumas outras perguntas intrigantes e rotineiramente postas em discussão pela

sociedade, principalmente pelos operadores do direito, me moveram a fazer o presente trabalho.

A repercussão geral, introduzida no Brasil pela Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criada com objetivos específicos e tem, em suas premissas teóricas, capacidade de atingi-los. No entanto não é essa a realidade que se vive. A Suprema Corte brasileira continua resolvendo o que não têm importância, continua assoberbada e sem conseguir fornecer respostas qualitativas.

A ideia de realizar esta pesquisa surgiu de uma inquietação pessoal diante de tais questões da realidade fática, além de um apreço pelo direito constitucional, especificamente por formas de fazê-lo ramo do direito de maior autonomia.

Por meio da pesquisa desenvolvida busca-se demonstrar se o aprimoramento do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais na etapa da admissibilidade da repercussão geral poderia ser uma forma de aperfeiçoar um instituto que tem potencial para ser tudo que se propôs teoricamente, mas que, por conta do mau uso, não tem conseguido melhores resultados.

A utilização de pesquisa dogmática nos dois primeiros capítulos foi motivada pela necessidade de buscar as raízes do instituto da repercussão geral, seus escopos e definição, e definir o significado da ideia de fundamentação, principalmente no que diz respeito ao aprimoramento dado pelo novo Código de Processo Civil, para, como consequência, verificar a aplicabilidade do princípio às decisões fruto da verificação do instituto.

No terceiro capítulo, a metodologia utilizada foi o estudo de um caso recente do Supremo Tribunal Federal, além da continuação de pesquisa dogmática. Por meio da apresentação do caso, o intuito foi de demonstrar os percalços ocorridos no decorrer do processo a partir do momento em que começou a ser analisado no STF e, de que forma uma melhor fundamentação poderia ter impactado positivamente para evitá-los.

Sabe-se que há múltiplas questões a serem exploradas para o aperfeiçoamento do instituto da repercussão geral, mas as respostas almejadas por esta pesquisa foram pontuais. Por meio da questão que se explorou e com resultado a que se chegou, acredita-se que a aplicabilidade prática da pesquisa poderá trazer consequências extremamente positivas.

1 O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL E O PAPEL DO STF

A Carta Política do Império do Brasil de 1824 foi a primeira experiência constitucional do país depois de proclamada sua independência. Embora tenha sido responsável pela criação de um tribunal, que pode se dizer que é um dos esboços históricos do que viria a ser o

Supremo Tribunal Federal, a Carta de 1824 atribuía ao próprio poder Legislativo a função de intérprete das leis, guardião da Constituição e definidor do que seria matéria constitucional para fins de alteração do texto.¹

Após o fim da monarquia, o Brasil, que havia se tornado uma nação republicana, ganhou uma nova Constituição. A Constituição de 1891 retirou do Legislativo a função de guardião exclusivo das normas constitucionais, além de ter reconhecido a competência do Supremo Tribunal Federal para rever sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, e para resolver questões atinentes à validade de leis ou atos dos governos locais, em face da Constituição.² Dessa forma, caminhava-se para a consolidação do papel de Guardião da Constituição que hoje tem nossa Suprema Corte.

O papel que hoje é atribuído pelo próprio texto constitucional da CRFB/88³ é o que faz do Supremo Tribunal Federal, órgão de tamanha importância à manutenção do regime democrático de direito e dos direitos e garantias fundamentais, representante maior de um dos três poderes da República.

Uma Constituição como a promulgada em 1988 não sobreviveria sem que houvesse um sistema forte de defesa de seu texto. Assim, o papel de nossa Suprema Corte, de garantidora do texto constitucional é essencial para que ele prevaleça sobre demais leis e atos normativos que com ele conflitem.

Por meio da análise da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, da forma como foi estabelecido, possui uma gama de atribuições judiciais a mais que o de salvaguardar diretamente os preceitos constitucionais por meio de ações de controle concentrado de normas.

Dentre as outras funções exercidas pela Corte há o dever de exercer a guarda da Constituição de forma “indireta”, seja pelo julgamento de recursos extraordinários, em que se analisa se o acórdão recorrido ofendeu a Constituição; seja pelo julgamento de ações penais originárias, em que assegura o funcionamento isonômico dos três poderes republicanos; seja pelo mandado de injunção, em que reconhece omissões constitucionais existentes aos que necessitam de resposta constitucional a problema do caso concreto; dentre outras.

¹ BRASIL. **Carta Política de 1824**. Dispunha: “TITULO 4 Do Poder Legislativo. [...] Art. 15. E' da attribuição da Assembléa Geral [...] VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as. IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

² MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.195.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 102. “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

Por conta desses outros papéis exercidos pela Corte, há quem sustente que não se pode dizer que ela exerce papel único de guardião da Constituição. No entanto, o fato é que da forma como foi posto no texto constitucional, o papel do Supremo Tribunal Federal é de Guardião da Constituição e é no enfoque da consolidação do disposto nesse texto que se encaminha este artigo.

1.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Diante da vasta possibilidade de análise de questões pelo Supremo, não é difícil concluir que a situação gerou e ainda gera um abarrotamento de processos judiciais. A crise de processos no STF consiste no excessivo número de recursos extraordinários e demais feitos, que são submetidos ao julgamento da Corte todos os anos, o que gera, como consequência, um acúmulo de processos sem julgamento e uma progressiva perda de qualidade das decisões que são tomadas por esse Tribunal. No entanto, a crise desencadeada era previsível, uma vez que seu início se deu antes mesmo da era da tecnologia.

Em 1920, operadores do direito e os Poderes Legislativo e Executivo já discutiam formas de solucionar o número crescente de recursos que chegava ao STF.⁴ Ao longo desses mais de 80 anos de crise, diversas medidas foram tomadas na tentativa de superá-la.

No entanto, à medida que o tempo passava, mais processos eram acumulados e conseqüentemente pior era a prestação jurisdicional dada pela Corte. As causas e circunstâncias da crise são diversas. Damares Medina em sua obra *Repercussão Geral* busca definir algumas das causas dessa situação:

Deixando de lado motivos exógenos, podemos enumerar alguns elementos determinantes dessa situação crítica, sem nenhuma pretensão de exaustividade: a organização, a direção e a gestão dos órgãos judiciais e a própria gestão dos meios materiais; recursos humanos (juizes, funcionários, modos de ingresso e de indicação – no caso dos ministros –, carreira judicial e seus direitos e deveres); a situação dos litigantes (modelos que tendem a assegurar o acesso irrestrito e a igualdade de armas que possibilite a justiça intrínseca das decisões); o assessoramento jurídico a cargo dos advogados públicos e privados; o assessoramento técnico a cargo dos peritos e consultores.⁵

Como exemplos das tentativas de superação da crise dos processos, cita-se a permissão da triagem dos recursos extraordinários pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, a possibilidade de regulação do cabimento do recurso extraordinário pelo RISTF, a criação do

⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 84.

⁵ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

STJ, a ampliação dos poderes do relator e a força da jurisprudência dominante, dentre outras.⁶

No entanto, a situação é de extrema dificuldade e delicadeza. Por conta da quantidade de dispositivos extremamente detalhistas e da quantidade de matérias exaustivamente delimitadas pela CRFB/88, o acesso ao STF tornou-se muito simples, fazendo com que a tarefa de impedir a análise de certas matérias pelo tribunal seja dever quase impossível diante da gama de inconstitucionalidades que qualquer medida poderia gerar.

O acesso fácil tem como consequência uma corte sobrecarregada com muitas causas repetitivas e inúmeros recursos cuja irrelevância para a sociedade é notória, o que retira o tempo e a possibilidade de respostas qualitativas às matérias que são, de fato, relevantes. A crise só se agrava e tem como resultado uma justiça cada vez mais lenta e imprevisível.

Como mais uma tentativa de amenizá-la, ocorreu no Brasil a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”. Esta que, nas palavras de Pedro Miranda Oliveira “nasceu de um contexto social e político de revisão do papel das instituições públicas, iniciado com a promulgação da atual Constituição”.⁷

A promulgação da emenda ocorreu após anos de discussão na Câmara dos Deputados, que via como urgente a necessidade de, entre outras medidas, o estabelecimento de filtros para as demandas aos tribunais superiores e quando chegou ao Senado Federal, correu com celeridade máxima, já que a casa sequer ofereceu qualquer modificação na redação.⁸

A Emenda contou com algumas alterações de índole processual, tendo sido as de maior destaque as criações da Súmula Vinculante e do instituto da repercussão geral. O requisito de existência de repercussão geral, nos termos do §3º que foi acrescido ao art. 102 da Constituição, assim foi disposto, “[...] o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”.⁹

O legislador demonstrou claramente que a preocupação precípua da emenda era o número de processos no STF e a inviabilização de manutenção do papel de Guardião da Constituição que tal número causava.¹⁰

Apesar de ser do ano de 2004, o instituto só passou valer após sua regulamentação, com a Lei 11.418/2006 e consiste em um mecanismo de filtragem recursal no STF, que busca

⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 71-83.

⁷ OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 83.

⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 223.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 102, §3º Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

¹⁰ CORTE, Osmar Mendes Paixão. In: DANTAS, Bruno et al. (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. São Paulo: Forense, 2014, p. 542.

dirigir o foco de atividade do tribunal para questões que tem maior relevância para a sociedade.¹¹

A existência de repercussão geral da questão pressupõe que o recurso extraordinário que será analisado pelo tribunal possua importância para além da situação específica objeto da lide, ou seja, que esteja apta a ultrapassar os interesses subjetivos da causa. Assim, precisará demonstrar que o tema a ser discutido no recurso tem uma relevância que transcende o caso concreto, que se reveste de interesse geral.¹²

A exigência do novo requisito no recurso extraordinário é, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, como dizer que “[...] a alegação de contrariedade à CF, não fosse ela suficiente para demonstrar a gravidade da situação, impondo ao recorrente que demonstre um *plus*.”¹³

Arruda Alvim ao defender a instituição do requisito no nosso ordenamento jurídico assim explica o significado da mudança instituída pela EC 45/04:

A adoção do requisito de repercussão geral aos recursos extraordinários significará a não admissão de recursos que não tenham mais razão alguma de ser, e que no mais das vezes decorriam de uma insistência socialmente não desejável do recorrente, permeada, fundamentalmente, por um “*animus* lotérico” ou, quiçá, de mero retardamento e tentativa de postergação do trânsito em julgado da decisão.¹⁴

Um tribunal de cúpula, como é o caso do nosso Supremo Tribunal Federal, deve ser visto como uma espécie de fixador de diretrizes à sociedade. A expectativa é de que suas decisões sejam sempre paradigmáticas.¹⁵ Por essa razão, o papel da escolha do que virá a ser decidido pela Corte torna-se ainda mais delicado.

A EC 45/04 visa consolidar o papel do STF como garantidor da segurança jurídica e do princípio da igualdade, além de uniformizador do entendimento quanto à aplicação da CRFB/88.

Por meio de sua introdução no ordenamento jurídico, busca-se que os interesses dos jurisdicionados sejam melhor atendidos, com a priorização de decisões de qualidade, dotadas de maior isonomia, promovendo assim mais segurança jurídica.

Além de mudanças almejadas pela introdução da emenda, principalmente no tocante

¹¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.315.

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 856.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 641.

¹⁴ ALVIM, Arruda. In: DANTAS, Bruno et al. (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. São Paulo: Forense, 2014, p. 112.

¹⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.313.

às novidades no Supremo, especificamente a repercussão geral e à súmula vinculante, há também as mudanças estruturais, como a causada pela própria mudança na admissibilidade dos recursos no Tribunal. A partir das novas regras processuais, a estrutura de processos no tribunal mudará, uma vez que terá que se adaptar para buscar os objetivos desejados pelo legislador.

Principalmente no que diz respeito ao instituto da repercussão geral, pode-se afirmar que a EC 45/2004 deve reconduzir o STF à sua verdadeira função, que é a de garantir a autoridade do ordenamento jurídico: da Constituição Federal e das outras leis, sempre à luz da Constituição Federal.¹⁶

1.2 ESCOPOS DA REPERCUSSÃO GERAL

Normas de caráter processual introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro têm objetivos pré-programados a alcançar. No entanto, na medida em que as normas passam a vigor, novos objetivos passam a existir, bem como alguns deixam de ser almejados.

No caso da repercussão geral, seus objetivos foram inicialmente delimitados no sentido de que o conflito submetido ao Supremo Tribunal Federal desabordasse do mero interesse subjetivo das partes, além de permitir o desafogamento processual da Corte, permitir a consolidação de seu papel como Guardião da Constituição e uniformizador da interpretação constitucional.¹⁷

A ideia de filtrar recursos no sentido que somente aqueles que sejam dotados de questão que transcende os interesses da demanda sejam apreciados, traz problemas práticos. Estes problemas advêm da necessidade de definição do que seria a “repercussão geral”, uma vez que o próprio adjetivo utilizado para nomeá-la pressupõe que alcance um número de pessoas tão grande, que seja “geral”.¹⁸

O conceito semântico da palavra geral, é distinto do conceito de global ou total, tem a ver com o conceito de generalidade, e não de totalidade. Generalidade esta, que é ligada a ideia de interesse social.¹⁹

No entanto, o fato de a questão ser dotada de interesse social é um pouco diferente do fato de deter a repercussão geral. Como explica Bruno Dantas ao distingui-los: “[...] enxergamo-lo como conceito mais amplo, de modo que, sempre que houver interesse social,

¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.671.

¹⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 249.

¹⁸ DANTAS, Bruno, loc. cit.

¹⁹ Ibid., p. 250.

está caracterizada a repercussão geral, mas nem sempre a recíproca é verdadeira”.²⁰

Portanto, na análise do caso concreto, o fato de haver interesse social já contará como necessário a existência da repercussão geral, sendo que pode ser da generalidade da sociedade ou de apenas grupo específicos da sociedade, o que não alterará a ideia de interesse social.

Temos, portanto, o objetivo claro de que a questão analisada seja de fato impactante e justifique o movimento de um tribunal cuja função é a guarda da Constituição. Dessa forma, a movimentação poderá ser mais qualificada, beneficiando principalmente a própria sociedade. Daí a ideia de a transcendência exigida à matéria a ser analisada.

Do ponto de vista da relevância, a questão será o ponto qualitativo da matéria. Relevante significa importante, expressivo. Assim, exige-se que a matéria seja especial, do ponto de vista constitucional, versando sobre questões econômicas, sociais, políticas ou jurídicas.²¹

No que tange especificamente a este objetivo, uma das formas que o ordenamento jurídico encontrou de garantir o objetivo do julgamento exclusivo de matérias de transcendência e relevância em recursos extraordinários, foi através de normas que garantissem a abertura do debate à sociedade.

A participação ocorrerá por meio da intervenção de terceiros, disciplinada no art. 1.035, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, a partir da publicação do acórdão que reconhece a existência de repercussão geral, a própria sociedade poderá participar na decisão que o Supremo tomará quanto ao mérito do tema a ser discutido.

Cabe lembrar que a decisão do STF, trará efeitos para todos, uma vez que definirá a interpretação da Carta Magna, pilar de sustentação de toda a sociedade brasileira. Sendo assim, faz-se pertinente à defesa da participação da sociedade no debate, uma pergunta que Bruno Dantas faz em sua obra: “[...] como alguém pode ser afetado de maneira tão intensa por um julgamento do qual não participou, do qual não podia participar e sequer sabe que existiu?”²²

A manifestação de terceiros, além de permitida, deve ser incentivada. Até os dias atuais, a mais usada e efetiva forma de intervenção de terceiros tem sido a do *amicus curiae*, uma vez que se trata de modalidade cuja função está na ideia de um interesse institucional de colaborar com o juiz.

A admissão de *amicus curiae* tem sido de extrema importância ao instituto da

²⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 249.

²¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 293.

²² DANTAS, Bruno. op. cit., p. 319.

repercussão geral e ocorre após a manifestação do plenário sobre a existência de repercussão geral. Assim, a partir do momento em que a repercussão geral é reconhecida, os pedidos de intervenção como *amicus curiae* começam a ocorrer e por meio de avaliação de pertinência temática são aprovados ou não.

Os requisitos de pertinência têm a ver com aos dados a respeito da questão constitucional que o terceiro pode trazer, além de visões diferentes ou ligadas a própria categoria da questão, seja ela econômica, social, jurídica ou política.²³

Um dos objetivos da repercussão geral, conforme já mencionado, é fazer com que o Tribunal julgue apenas aquilo que de fato seja relevante. Dessa forma, permitir que a própria sociedade participe do debate, traz ainda mais credibilidade e segurança ao instituto.

Como outra finalidade do instituto temos a diminuição do número de processos encaminhados ao STF²⁴, esta cujo alcance se dará por meio da aplicação das teses firmadas em repercussão geral nas instâncias inferiores e pelo desincentivo de recorribilidade ao STF como mais uma instância recursal, já que questões de mero interesse das partes não serão mais apreciadas.

Na prática, após três anos da formalização do instituto no Brasil, a diminuição dos recursos já era realidade. Em uma pesquisa feita em 2010, a diminuição no número de recursos autuados entre o ano de 2007 e o ano de 2010 era de mais de cinco mil recursos.²⁵ O que faz crer que o objetivo, ainda que de forma lenta, demonstra alguns avanços.

No entanto, o instituto tem forma normativa e teórica para alcançar muito mais. A mera diminuição do número de processos não pode fazer crer que o instituto vai bem. O aprimoramento prático das bases teóricas do instituto pode trazer resultados de grande valia em todos os aspectos.

Como terceiro objetivo, temos o de uniformização da interpretação constitucional. Este que está ligado à ideia de respeito à jurisprudência. A crise do poder judiciário fez criar no Brasil a necessidade de uma cultura de respeito aos precedentes, dessa forma a necessidade de um Tribunal de cúpula, como é o STF, que consegue trazer respostas e uniformizar a interpretação constitucional é imprescindível.

O respeito à jurisprudência também está ligado à função uniformizadora do Supremo

²³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.672.

²⁴ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

²⁵ STF. **Repercussão geral**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

Tribunal Federal, esta que explicada por Bruno Dantas, “[...] orienta-se à conformação de uma unidade jurídica e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade”.²⁶

O modelo misto de controle de constitucionalidade adotado no Brasil já concedia ao Supremo, a função de decidir em última instância qualquer questão constitucional, sendo o verdadeiro detentor da palavra final.²⁷

O que ocorre é que com a repercussão geral, este papel de concessor da palavra final torna-se ainda mais forte, uma vez que dificultará a existência de decisões conflitantes, firmará teses a serem seguidas pelos demais tribunais sobre as questões por ele decididas, além de tornar mais difícil a mudança da jurisprudência.

A consequência de quadro de segurança jurídica é a tendência na diminuição de recorribilidade de decisões. A natureza inconformista do ser humano é naturalmente diminuída quando este sabe que a possibilidade de mudar um julgamento desfavorável é tão pequena que poderia ser prejudicial, já que a angústia pelo fim do processo e as despesas financeiras se comparadas à possibilidade de mudança seriam superiores.

Por fim, a busca pelo firmamento do Supremo como papel único de Guardião da Constituição também está entre os objetivos do instituto. A cultura de litigância no Brasil e o baixo valor dos recursos são alguns dos fatores que contribuem para que ao STF estivesse sendo visto como uma quarta instância.

Com isso, um dos objetivos da repercussão geral também era o de acabar com essa visão e consolidar o papel de nossa Suprema Corte em consonância com o que está expresso no texto constitucional. A CRFB/88 construiu um modelo de tribunais superiores que foi se prejudicando ao longo dos anos, em vez de cortes de interpretação e uniformização de normas, o resultado foi a crença de tratar-se de mais um local em que toda e qualquer questão deveria ser submetida.

Por meio da consolidação de que somente o que de fato tenha “importância” seja julgado pelo Supremo, a aspiração de se ter um verdadeiro guardião do texto constitucional se torna mais crível.

Temos, portanto, explanados os objetivos atuais do instituto da repercussão geral. Ao longo dos anos, caso não sejam atingidos, ou seja, visto que não poderão ser alcançados, tais objetivos podem mudar, mas o fato é que como ainda trata-se de instituto muito novo no

²⁶ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 65.

²⁷ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

ordenamento jurídico, os objetivos têm se mantido, já que caminha-se para que ainda sejam seus impulsionadores.

1.3 DECISÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL

A partir da introdução do instituto da repercussão geral, o julgamento dos recursos extraordinários passou a ser da seguinte forma: o processo chega à presidência do Tribunal, que, em regra, verifica a existência da preliminar formal de repercussão geral, depois é distribuído a um ministro relator, que analisará os requisitos de admissibilidade²⁸, sendo que a análise sobre a existência de repercussão geral é o último a ser analisado.

A partir daí, o julgamento do recurso extraordinário passa a ser bifásico. Em um primeiro momento reconhece-se ou não existência do requisito da repercussão geral e em um segundo, caso reconhecida, haverá a análise do mérito da tese discutida.

O julgamento ocorre da seguinte forma: o ministro relator manifesta-se virtualmente em uma ferramenta denominada plenário virtual, sobre a repercussão geral no recurso extraordinário de sua relatoria. No plenário virtual sua decisão fica visível aos demais ministros e, a partir daí, no prazo de 20 dias, todos devem se manifestar. A manifestação dos ministros pode ser tácita, caso em que não se vota, e é considerado como se tivessem votado pela existência da repercussão geral; fundamentada, caso em que, além de votar, o ministro dá razões ao seu voto; ou simplesmente vota pela presença ou pela ausência da repercussão geral da questão, sem qualquer fundamentação.

O dispositivo legal que define a forma como o ministro relator deve se manifestar é o Regimento Interno do STF e apenas há em seu conteúdo a premissa de que deve haver a manifestação, sem adentrar no mérito de como esta deve ser.

Ao final dos 20 dias, se o recurso contar com quatro ou mais votos pela existência da repercussão geral, esta será considerada como existente. Caso conte com mais de oito votos pela ausência, o recurso será inadmitido e essa decisão será irrecurável.

Quando uma repercussão geral é reconhecida, firma-se o chamado tema da repercussão geral, que é como um título da questão que será apreciada pelo Tribunal. A partir daí, a própria sociedade poderá ter conhecimento do que será analisado e poderá intervir, caso haja interesse.

O procedimento descrito acima está disciplinado no Código de Processo Civil e tem fundamento constitucional, além de contar com o Regimento Interno do STF para melhor

²⁸OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 338.

delineá-lo.

Apesar de todas as regras normativas por trás da decisão que versa sobre a existência de repercussão geral, ainda há muita discussão doutrinária sobre qual seria a natureza dessa decisão, se política ou jurisdicional.

Autores mais antigos como Arruda Alvim e o Ministro Moreira Alves, que vivenciaram de perto o instituto da arguição de relevância, tendem a defender que se trata de instituto de natureza política, uma vez que está ligado a um poder discricionário do juiz. Assim, dada a discricionariedade que pode ser empregada pelos ministros ao decidir, o ato se pareceria com ato político.

No entanto, filia-se ao entendimento de Bruno Dantas, que parece mais atual e coerente com os escopos do instituto. Ao defender a natureza jurisdicional, o autor defendeu:

Vemos aí natureza jurisdicional, eis que função política consistente em definir uma linha de política judiciária é meramente secundária, à luz do sistema adotado no Brasil, no qual o móvel que conduz a questão constitucional ao STF é um recurso, que como tal deve ser julgado. Assim, esse julgamento só pode ter natureza jurisdicional, e disso decorrem algumas consequências, especialmente no plano dos recursos e ações impugnativas autônomas cabíveis.²⁹

A defesa de uma decisão de natureza política abre espaço para permitir que as decisões sejam sem qualquer fundamentação e concede um poder aos Ministros que não é da natureza da função que desempenham. Um juiz não pode julgar sem fundamento, sem de fato analisar o que o instituto da repercussão geral exige.

Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da imparcialidade do juiz, e para evitar arbitrariedade, defender a natureza jurisdicional da decisão que admite a repercussão geral nos parece a alternativa a ser seguida.

2 DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO: ALGUNS CONSECTÁRIOS

O dever de fundamentação das decisões judiciais é norma expressa da Constituição Federal de 1988. No entanto, a obrigação já é tradição do direito luso-brasileiro, tendo sido expresso desde as Ord. Fil, no Livro III, Título LXVI, n. 7.³⁰

O art. 93, IX, da CRFB/88 determina que “todos os julgamentos dos órgãos serão públicos e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade”. Não há no dispositivo qualquer termo que gere dúvida quanto à imposição de regra aos magistrados da necessidade motivar de suas decisões. Aliás, mais que imposição constitucional, a norma traz regra

²⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 244.

³⁰ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 325.

constitucional sancionadora, tipo normativo que é raro em nossa Constituição atual.³¹

Da presença de uma sanção no texto constitucional é possível inferir a importância da norma para o ordenamento jurídico. Podemos dizer que tal importância advém dos diversos objetivos que podem ser alcançados por meio dela, sendo esses ligados à garantia de diversos princípios constitucionais, como o devido processo legal, a segurança jurídica e o acesso à justiça.

Grande parte da doutrina brasileira afirma que, além de regra constitucional, a motivação das decisões é princípio do processo civil.³² Luiz Rodrigues Wambier vai além, o autor defende que “[...] ainda que o princípio da motivação não estivesse expresso nem no texto constitucional e nem no Código de Processo Civil, seria possível extraí-lo, mesmo que implicitamente, do próprio modelo político de Estado de Direito”.³³

Ademais, o dever de fundamentar está diretamente ligado a princípios como o devido processo legal, principalmente no que diz respeito ao contraditório e ao princípio da publicidade. Afinal, de nada adiantaria que todas as decisões fossem públicas sem que delas se pudesse extrair sua razoabilidade. Nelson Nery, ao discorrer sobre os aspectos do dever de fundamentação, assim leciona:

A motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas na CF 5^o., trazendo conseqüentemente a exigência da imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais, a legalidade da mesma decisão, passando pelo princípio constitucional da independência jurídica do magistrado, que pode decidir de acordo com sua livre convicção, desde que motive as razões de seu convencimento.³⁴

No que tange aos jurisdicionados, a importância da motivação das decisões judiciais vai além de mera obediência às normas constitucionais, a questão tem ligação direta com o convívio em sociedade. O valimento da decisão e a confiança no poder judiciário são apenas alguns dos efeitos de uma decisão bem fundamentada.

Segundo a lição de Gilmar Mendes, motivar é “[...] dar razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes”.

³⁵ O professor Nelson Nery define fundamentar como “[...] dar razões de fato e de direito, que

³¹ Ibid., p. 334.

³² SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**. A crise na construção de respostas no processo civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2015, p. 209.

³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 82.

³⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 327.

³⁵ MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. p. 613.

o levaram a decidir a questão daquela maneira”.³⁶

Ao decidir, o magistrado dá solução jurídica ao caso que lhe é posto e a motivação da decisão é o caminho da legitimidade do poder que foi a ele conferido.

Uma decisão é fundamentada quando dela consegue-se extrair os exatos motivos pelos quais foi tomada. Daí, além de entender a decisão, todos os demais desfechos processuais poderão ocorrer, como por exemplo, a execução e o recurso. Sem uma decisão fundamentada, não há processo porque haveria um exercício arbitrário pelo Estado.

Assim, uma decisão devidamente motivada trará a possibilidade de seu controle, que poderá ser exercido sob duas dimensões. Uma dimensão interna, ligada ao nexo entre direito e fato e uma dimensão externa, que é justificativa de tais motivos terem sido escolhidos.³⁷

Além disso, possui também tanto uma função endoprocessual, no sentido de permitir que as partes conheçam as razões que formaram o entendimento do julgador, quanto exoprocessual, no sentido de permitir que a decisão seja controlada pela via difusa da democracia participativa.³⁸

Contudo, por mais que a doutrina debruce-se correntemente sobre o que seria uma decisão motivada, a questão ainda causa bastante tumulto por ser extremamente subjetiva e depender de análise do caso concreto.

A subjetividade da questão acabou resultando em efeitos negativos ao longo dos anos, a ausência de norma determinadora de regras atinentes à fundamentação fez com que o princípio fosse sendo cada vez mais, tratado com desídia, resultando em cada vez mais recursos movidos pela insegurança do jurisdicionado e um conseqüente congestionamento processual.

Com um quadro de tamanho desrespeito à norma, a realidade tornou-se a de uma busca frequente por normas que forcem o proferimento de decisões mais completas, decisões cuja motivação apresenta algum padrão a ser seguido.

A incúria com o dever de fundamentação das decisões está ligada não só à ausência de argumentos plausíveis e coerentes com a lide, mas também à ausência de análise de todos os argumentos das partes. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o direito de ver seus argumentos contemplados está inserido no contexto do dever de motivação

³⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 327.

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 116.

³⁸ DE MACEDO, Lucas Buriel et al. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. **Revista Civil Procedure Review**, v. 4, n. 3, 2013, p. 122-152.

das decisões judiciais.³⁹ No entanto, os juízes muitas vezes não se atentam a essa necessidade.

Estranho é ser necessário que a Suprema Corte tenha tido que se pronunciar sobre a questão, uma vez que admitir que uma das partes tem razão baseando-se apenas em convicção pessoal, em nenhuma medida pode ser considerado como uma motivação da decisão. Motivação do juiz está diretamente ligada aos fatos e fundamentos que o levaram àquela decisão.

Não se está aqui a sustentar qualquer tipo de restrição ao princípio do livre convencimento do juiz, o que se espera é que o livre convencimento seja motivado, sem o exercício de arbitrariedade. Juízes são detentores de poderes ligados a normas legais, não devendo decidir conforme suas convicções pessoais.

O juiz é responsável por “criar” o direito, mas não como o legislador. Sua função é a de agregar ao texto legal as circunstâncias valorativas, como a jurisprudência, a doutrina e os costumes.⁴⁰

No entanto, qualquer fundamentação não é suficiente, mas uma em que seja possível analisar as razões que levaram o magistrado a decidir daquela maneira. A ausência de uma boa fundamentação só acarreta efeitos negativos, fazendo com que as partes desejem recorrer por insegurança e falta de credibilidade.

Em razão da quantidade de problemas acarretados pela subjetividade na delimitação do dever de motivação, observa-se cada vez mais a necessidade de aperfeiçoamento de técnicas e a criação de exigências legais com intuito de obter decisões mais abrangentes, completas e fundamentadas.

2.1 O ART. 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

O aprofundamento e o detalhamento do conceito do princípio da motivação do juiz fez surgir no Novo Código de Processo Civil, o art. 489. Apesar de já existente no antigo Código, o dispositivo limitava-se a estabelecer as partes essenciais à sentença, sem, contudo, definir seu conteúdo.

A necessidade do surgimento de regras mais rígidas quanto à fundamentação há de ser

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00032 EMENT VOL-02289-02 PP-00198 RTJ VOL-00205-03 PP-01160 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 217-254. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486706>>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

⁴⁰ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 7, v. 2, Jan/jun 2006, p. 355-375.

vista como uma crítica ao que vinham empregando os magistrados quanto a fundamentação. A exigência do dever de fundamentação vinha se tornando tábula rasa em nosso sistema e buscar formas de fazer com que a ele seja dada a devida importância era tarefa destacada nas discussões sobre o novo Código de Processo Civil.

Uma das inovações do dispositivo, em relação ao seu correspondente no Código de Processo Civil, o de 1973, diz respeito à sanção imposta às sentenças que não atenderem a certos parâmetros de qualidade. Assim, qualquer fundamentação não será satisfatória, mas apenas fundamentações que atendam a certos parâmetros de qualidade,⁴¹ o que se dá em razão de ser ele um desdobramento da norma constitucional do art. 93, IX, da CRFB/88.

Leonardo Ziesemer Schmitz, ao explicar o artigo do novo Código, assim afirmou: “[...] ele apenas desenha com mais detalhes aquilo que já foi dito no art. 93, IX, da Constituição Federal: a fundamentação é uma condição de possibilidade da decisão judicial”.⁴²

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 foi o primeiro a ser sancionado no contexto do Estado Constitucional, sendo que uma das características desse é a garantia dos direitos fundamentais. Os demais códigos processuais haviam sido sancionados numa época constitucional bem diversa, em que o legislador era o padrão do direito.⁴³

O § 1º do art. 489 traz um rol de hipóteses em que não serão consideradas como fundamentadas as decisões.⁴⁴ Assim, alguns dos cenários em que as decisões não serão tidas como fundamentadas são: quando apenas indicarem, reproduzirem ou parafrasearem ato normativo sem correlacioná-lo com a causa ou a questão decidida; quando utilizarem conceitos jurídicos indeterminados sem explicitar o motivo concreto de sua incidência; quando invocarem motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; quando não enfrentarem todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em tese; quando se valerem, ou não, de invocação de precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos nem demonstrar a subsunção do caso à hipótese invocada.

Ademais, o dispositivo inovou ao exigir que os juízes, ao decidirem em questões de

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 873.

⁴² SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**. A crise na construção de respostas no processo civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2015, p. 300.

⁴³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 209. São Paulo: RT, 2012, p. 349-374.

⁴⁴ KORENBLUN, Fábio. **A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16, MI217116,91041-A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

colisão entre normas, justifiquem os critérios empregados para definir a prevalência de uma norma sobre outra, demonstrando como os fatos considerados relevantes e os critérios que foram juridicamente avaliados.⁴⁵

Por fim, no §3º, o artigo criou a exigibilidade de o “[...] dever de a decisão judicial ser interpretada de boa-fé a partir de todos seus elementos”⁴⁶, ou seja, positivou uma regra interpretativa de decisões judiciais. As decisões judiciais são normas aplicadas ao caso concreto, assim suas interpretações são impreteríveis, uma vez que é desta que se extrairá o precedente.⁴⁷

De qualquer modo, é tarefa árdua definir indicações precisas e objetivas sobre a fundamentação, até porque se trata de atividade cuja execução depende de um ser humano e de seu modo de operar pessoal, suas habilidades em termos de domínio da linguagem e do texto.⁴⁸

O momento de elaboração do Código de Processo Civil de 2015 foi de extrema deferência aos preceitos constitucionais. Cada vez mais, buscam-se normas que sejam verdadeiros desdobramentos da Constituição Federal.

Dessa forma, como já dito anteriormente, o teor do art. 489, nada mais é que um detalhamento do que dispõe o art. 97, IX, da CRFB/88. No entanto, mais que somente efetivação do dever de motivação das decisões, a norma busca a efetivação do princípio do contraditório, disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88.

Explico: o princípio do contraditório, ao contrário do que sua essência doutrinária inicial descrevia, no sentido de a mera ciência dos atos e possibilidade de contraditá-los⁴⁹, efetivarem o princípio, hoje somente será plenamente alcançado quando havida oportunidade de as partes participarem real e efetivamente no processo.

A considerada “real e efetiva” participação é aquela cuja demonstração de que ocorreu é demonstrada através de resultados, ou seja, das decisões. O teor da decisão judicial é o resultado do contraditório, somente com uma resposta judicial é possível se concluir que as partes foram ouvidas, daí a importância da motivação das decisões.

Também é necessário conceder maior legitimidade democrática às decisões, o que é

⁴⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.236.

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 352.

⁴⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 877.

⁴⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2016, p. 328.

⁴⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 67.

possível através do diálogo entre as partes e os magistrados.⁵⁰ Como resultado dessa cooperação, o momento adequado ao juiz para demonstrar que ela ocorreu, mostrando que de fato as partes foram ouvidas, é no proferimento da decisão.⁵¹

Somente a partir da efetiva participação de todos os sujeitos do processo é que se legitima o que for decidido pelos magistrados. Assim, somente será legítima a atuação estatal quando decorrer de deliberações democráticas⁵², estas que só poderão ser comprovadas por meio do que estiver descrito na fundamentação da decisão judicial, que ensejará a atuação estatal.

O novo Código de Processo Civil objetiva determinar que o magistrado não possa agir como bem entender, as normas precisam ser por ele interpretadas e os argumentos das partes por ele apreciados. Contudo, a única forma de se saber que a obrigação foi cumprida é por meio de uma decisão bem fundamentada, garantindo não só que ele participou do processo, mas que as partes foram ouvidas.

A garantia do contraditório, nos moldes como é concebido hoje pela doutrina, ou seja, como um contraditório participativo, só se configurará com a verdadeira oitiva das partes e a demonstração de que foram ouvidas.

Pode-se então dizer que o momento do pronunciamento da decisão será o momento de aferição da efetivação do contraditório. Dessa forma, uma decisão cuja motivação é fictícia ou incompleta violará não só o dever de fundamentação, mas o princípio do contraditório.⁵³

2.2 APLICABILIDADE DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO À DECISÃO QUE ADMITE A REPERCUSSÃO GERAL

O teor do 489 do CPC/2015 há de ser aplicado a todo e qualquer pronunciamento judicial.⁵⁴ O dispositivo legal, apesar de falar apenas em sentença, é válido para toda e qualquer decisão judicial, seja ela um acórdão, uma decisão interlocutória ou mero despacho.⁵⁵

⁵⁰ DE MACEDO, Lucas Buri et al. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. **Revista Civil Procedure Review**, v. 4, n. 3, 2013, p. 122-152.

⁵¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 875.

⁵² CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 209. São Paulo: RT, 2012, p. 349-374.

⁵³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 773.

⁵⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.228.

⁵⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.228.

Além disso, de nada adiantaria que somente as sentenças tivessem de obedecer a requisitos de fundamentação específicos, já que o resultado da primeira oportunidade de apreciação de alguns casos concretos é em forma de acórdão, além de não ser coerente com todo o sistema exigir que apenas uma das etapas observasse regra de tamanha importância.

Mais importante ainda é o já mencionado fato de o art. 489 ser desdobramento de norma constitucional, o art. 93, IX da CRFB que fala especificamente “fundamentadas todas as decisões”. O dispositivo constitucional não diferencia as decisões, tendo abrangido sua totalidade, o que somente reforça a tese de que toda e qualquer decisão está sujeita ao artigo.

No mais, como o dispositivo do CPC é norma cuja função é de aprimoramento do dever constitucional, sendo desdobramento do que emana a Constituição, a própria hierarquia existente entre as normas não permitiria uma interpretação cuja abrangência fosse diminuída. Também o próprio texto do novo Código reclama obediência aos princípios da legalidade e da isonomia.⁵⁶

Ademais, em consonância com o demonstrado no primeiro capítulo deste artigo, a decisão que admite a repercussão geral é jurídica, uma vez que conta com previsão legal e sendo de responsabilidade de magistrados adstritos a normas jurídicas.

Dessa forma, podemos concluir que a decisão que resolve sobre a existência de repercussão geral nos recursos extraordinários não poderia receber tratamento diferente quanto aos requisitos principiológicos das demais decisões.

Assim, a decisão que admite ou não a existência de repercussão geral deve atender aos requisitos de motivação das decisões, do mesmo modo que qualquer outra decisão judicial. A atenção ao princípio tem como resultado todas as consequências ligadas a qualquer decisão judicial bem fundamentada, conforme disposto nos demais tópicos deste artigo como desdobramentos de uma decisão de boa fundamentação.

Ademais, como também debatido no presente artigo, o instituto da repercussão geral é de extrema importância e guarda em suas raízes a esperança de novos tempos aos processos judiciais e à sociedade brasileira.

A decisão resultante da análise sobre a existência da repercussão geral desencadeará várias consequências, tais como influenciar o resultado de vários processos, chamar a população ao debate da questão e nortear os demais ministros quanto ao que se está ali a julgar.

Uma decisão cuja transcendência é tamanha há de obedecer a padrões rígidos de

⁵⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 209. São Paulo: RT, 2012, p. 349-374.

fundamentação, por ser por meio da análise da fundamentação que será possível concluir a matéria que será apreciada ou, no caso de inexistência de repercussão geral, que deixou de ser apreciada pelo Tribunal e entender as razões da Corte para decidir daquela forma.

Os requisitos impostos pelo art. 489 do CPC versam sobre o dever de manifestação, sobre a razoabilidade dos argumentos, a impossibilidade de aplicação de conceitos vagos, dentre outras imposições já mencionadas. Diante da obrigatoriedade advinda de tais regras, o ministro relator conseguirá não só dar uma explicação aos demais ministros que votarão depois dele, como à sociedade.

Especificamente no que diz respeito à repercussão geral, uma boa fundamentação é ainda mais proveitosa e necessária. Como o intuito é o de que o STF julgue problemas jurídicos que interessam não apenas às partes, mas a sociedade como um todo, da decisão espera-se que seja possibilitada a participação de terceiros, de modo que possam expor, no processo, o ponto de vista dos grupos afetados e dos indivíduos.⁵⁷

No fundo, na defesa da necessidade de que a decisão de admissibilidade da repercussão geral siga regras de fundamentação básicas, deve-se ir muito além de apenas querer exigir que a regra constitucional seja obedecida. O que se busca é o aprimoramento do instituto.

A decisão de mérito do recurso extraordinário com repercussão geral será precedente com força normativa, assim todas as etapas devem ser o mais completas possível para que não gere dúvidas e traga exatamente o que busca a essência do próprio instituto: segurança jurídica, isonomia e ordem.

O tempo que se pode vir a perder com uma decisão que segue parâmetros mínimos de motivação é ínfimo se comparado a todo o tempo que se poupará. Explico: uma decisão fundamentada dará segurança aos demais ministros; permitirá que, quando da existência da repercussão geral, apenas terceiros que de fato tenham algo a acrescentar se habilitem como *amicus curiae*, além da facilidade que trará no julgamento do mérito e na fixação da tese.

3 A REALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL

Os números atuais de processos no STF mostram que a repercussão geral, apesar dos avanços que vêm alcançando, não tem conseguido atingir seus objetivos da forma como se almejou inicialmente.

Apesar da evidente diminuição no número de recursos do STF, foram distribuídos

⁵⁷OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 345.

mais de 150 mil recursos em 2007 e em 2011 foram 38 mil.⁵⁸ A diminuição numérica não é suficiente para demonstração de sucesso do instituto, uma vez que seus objetivos vão além de mero desafogamento da Corte.

As pesquisas mostram que o mecanismo não surtiu os efeitos inicialmente desejados, no que tange a seus objetivos qualitativos e de função precípua do STF. Na prática, o que tem ocorrido é que o STF tem reconhecido repercussão geral em praticamente todos os recursos extraordinários que são afetados ao plenário virtual.⁵⁹

Ademais, o instituto, devido a ausência de interesse em seu aprimoramento, ainda causa confusão e incerteza, tendo como consequência um atraso no alcance de seus objetivos. O avanço almejado por sua instituição no ordenamento jurídico é gradual, mas é papel dos responsáveis por sua utilização a busca diária por formas de otimizá-lo e cumpri-lo.

Para ilustrar a questão e demonstrar a necessidade de fundamentação da decisão de admissibilidade da repercussão geral, com intuito de obter o melhor de sua aplicação, realiza-se no presente artigo o estudo de um caso específico cujos desdobramentos desde a interposição do recurso extraordinário na origem até o julgamento do mérito aplicado ao caso concreto, servirão de embasamento para a conclusão da pesquisa.

3.1 O ARE 664.335

O caso escolhido para ilustrar a realidade do instituto da repercussão geral cuida de um agravo contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

A discussão versada no processo diz respeito à possibilidade de descaracterização de tempo de aposentadoria especial a trabalhador cujo empregador fornece Equipamento de proteção Individual-EPI capaz de neutralizar a nocividade da circunstância prejudicial.

O Tribunal *a quo* havia negado seguimento ao recurso sob o argumento de que este tratava de matéria infraconstitucional. Por essa razão, o processo chegou ao STF em forma de recurso extraordinário com agravo e foi distribuído a um relator, que no caso foi o ministro Luiz Fux.

O Ministro ao analisar o pressuposto da repercussão geral proferiu decisão com o seguinte teor:

⁵⁸ ALVIM, Arruda. In: DANTAS, Bruno et al. (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. São Paulo: Forense, 2014, p. 125.

⁵⁹ FREIRE, Alonso Reis; OMMATI, José Emílio Medauar. In: DANTAS, Bruno et al. (coord). **Repercussão geral da questão constitucional**. São Paulo: Forense, 2014, p. 22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

[...]

É o Relatório.

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se na discussão, à luz dos artigos 195, § 5º e 201, caput e § 1º da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.⁶⁰

Como se pode observar a partir da decisão supra colacionada, não houve no voto proferido pelo relator qualquer fundamentação sobre qual seria a questão social, jurídica, econômica e política discutida no recurso, ou a razão pela qual o recurso transcendia o interesse das partes.

Dessa forma, fica visível a ausência da motivação necessária à admissibilidade de um recurso extraordinário pela existência da repercussão geral. Ora, se o instituto da repercussão geral significa exatamente a existência de “repercussão geral” da questão, que conforme bem exposto ao longo do presente artigo exige que a questão do recurso tenha relevância e que transcenda o interesse subjetivo das partes, a motivação seria exatamente ligada à razão pela qual se considera que o recurso tem tais características.

A mera citação de que o recurso transcende o interesse subjetivo e tem relevância não pode ser considerada uma efetiva motivação. Nem mesmo qual dos tipos seria de relevância que o caso tinha foi preocupação no voto proferido pelo relator, que se limitou a dizer “[...] o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico”.

Depois de proferida a decisão do ministro relator, os demais ministros puderam manifestar-se sobre a admissibilidade de repercussão geral da questão. O resultado foi o

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335 RG**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3939237>>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

reconhecimento da questão como dotada de repercussão geral pela maioria dos ministros, sendo que restaram vencidos quatro deles.

Dentro do número de votos computados pela existência da repercussão geral, dois se deram pela ausência de manifestação. Ademais, apenas um Ministro, além do relator expôs os motivos de sua decisão e apenas votou pela inadequação da utilização do instituto em sede de agravo, uma vez que este se limitava a recursos extraordinários.⁶¹

Findo o prazo para a votação, foi publicado o seguinte acórdão da decisão de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.⁶²

Durante os meses que se passaram entre a publicação do acórdão de repercussão geral e o julgamento do mérito do recurso, algumas entidades requereram o ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, tendo apresentado informações no intuito de enriquecer o debate e defender pontos de vista a fim de esclarecer questões controvertidas na causa.

O processo foi pautado para julgamento do mérito cerca de 1 ano após a publicação do acórdão supra colacionado e o que se viu no julgamento foi a dificuldade que uma decisão mal fundamentada pode gerar na deliberação do colegiado.

A dificuldade que aqui se fala tem como consequências diretas a ausência de celeridade, de economicidade e principalmente de apreço pelo próprio instituto da repercussão geral.

Com intuito de demonstrar alguns dos problemas gerados, um breve relato de todos os problemas ocorridos no histórico do julgamento será aqui exposto, sendo que a partir de cada problema constatado, far-se-á uma pequena análise de como uma decisão bem fundamentada na admissibilidade, que obedece aos escopos do instituto, teria resolvido o problema apontado.

⁶¹ O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, assim manifestou-se: “Até aqui, para apreciação do Supremo, há o agravo interposto, que veio, ante a legislação instrumental, no próprio processo. Em síntese, o recurso extraordinário teve a sequência indeferida na origem. O interessado protocolou o agravo, o qual deve ser julgado pelo relator, o que ainda não ocorreu. Descabe fragilizar o instituto da repercussão geral e isso acontecerá caso, de cambulhada, seja colado a processo que não se apresenta a este Tribunal com o recurso extraordinário admitido. 3. Concluo pela inadequação do instituto da repercussão geral”.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335** RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3939237>>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

O julgamento foi iniciado e concedida a palavra ao Ministro relator para proferisse relatório e voto. Antes mesmo que iniciasse seu voto, esse foi interrompido pelo ministro Marco Aurélio.

O ministro Marco Aurélio pediu a palavra defender tese que já havia exposto em sede de admissibilidade de repercussão geral, qual seja, a da impossibilidade de julgamento da repercussão geral em sede de agravo.⁶³ A questão causou certo debate na Corte e ainda trouxe como consequência certa insegurança. Afinal, seria ou não possível o julgamento direto do agravo em sede de repercussão geral, antes que fosse convertido em recurso extraordinário?

Do debate se pode auferir que bastava ter o Ministro relator do momento em que fundamentou a existência da repercussão geral, resolvido a questão. Caso fizesse de acordo com o disposto na regra legal, o Ministro teria convertido o agravo.

Aliás, como manda bem as regras de motivação, fundamentar o porquê de um recurso extraordinário ter repercussão geral, também está ligado à ideia de tratar-se de um recurso extraordinário e não de qualquer outra classe processual. Aqui não é questão de mero formalismo, mas de regras processuais claras, que devem ser observadas em uma decisão jurídica tomada por um magistrado.

Com o fim do debate iniciado pelo ministro Marco Aurélio, o Ministro relator iniciou a leitura de seu voto, este que teve como preliminar, exatamente a questão de admissibilidade

⁶³ O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando inserido o processo no plenário virtual, pronunciei-me pela inadequação da repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) – É, e o Plenário manifestou-se pela repercussão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, pela repercussão. Mas, até aqui, o que se tem, na verdade, é agravo para a subida do extraordinário, agravo contra decisão que beneficia o recorrido.

Seria interessante, Presidente – porque a repercussão geral diz respeito apenas ao recurso extraordinário, no qual veiculada matéria de índole maior constitucional –, prover-se o agravo – isso para não se abrir precedente, e julgarmos, com a roupagem de agravo de instrumento, o próprio extraordinário, porque este, até aqui, está trancado na origem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, tem sido rotina usual no Tribunal, e basta abrir aqui o sistema para verificar se vários AREs são afetados, porque hoje já sobem junto com o próprio processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, decorre da organicidade do Direito, porque processo – e Vossa Excelência é mestre em processo – é segurança para as partes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - De toda maneira, Senhor Presidente, eu, aqui, abordo a densidade constitucional. Aliás, foi só sobre a Constituição que se abordou, aqui, nas sustentações orais, o que torna efetivamente esse recurso admissível, porque há matéria constitucional. E a **fortiori** o plenário virtual admitiu que essa matéria constitucional suscitada era de relevância e tinha repercussão geral. E foi por isso que eu trouxe o processo. E como vimos, aqui, da Tribuna [...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não tenho a menor dúvida quanto ao tema de fundo do extraordinário, mas o que há, até aqui, é pronunciamento do Presidente da Turma Recursal no sentido da negativa de sequência do extraordinário. É dado, sem prover o agravo, julgar o extraordinário? A meu ver, não, sob pena de [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>> Acesso em: 24 de novembro de 2016).

do recurso extraordinário. Nos argumentos da preliminar, assim se manifestou:

Quanto à indispensável ofensa direta à Constituição, verifica-se, de plano, situação de densidade constitucional, posto o debate girar em torno da ofensa ao direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, *caput*, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).⁶⁴

A partir da análise dos motivos expostos em preliminar de recurso pelo relator, observa-se que há divergência entre os dispositivos constitucionais apontados como violados, em sede de admissibilidade da repercussão geral e na preliminar. Aliás, faz-se importante ressaltar que o número de dispositivos aumenta consideravelmente na preliminar em comparação de quando se buscava auferir a relevância e transcendência da questão.

A tentativa aqui, ao se ressaltar tal divergência, é questionar o empenho no julgamento da existência de repercussão geral. Sabe-se que para a admissibilidade de um recurso extraordinário basta a violação de dispositivo constitucional, mas para a admissibilidade da repercussão geral é preciso algo mais.

Caso o intuito fosse demonstrar a relevância e a transcendência da questão na decisão de admissibilidade, a busca pelo maior número de dispositivos constitucionais violados deveria exigir mais empenho do que em mera admissibilidade de recurso extraordinário. Daí pode-se concluir que caso a motivação fosse obedecida, haveria maior afinco ao se colacionar dispositivos, já que seria necessário explicar a relação entre os dispositivos supostamente violados e sua relevância e transcendência.

Não se está aqui a questionar a mera obediência à fundamentação como as regras de fundamentação impostas existem, mas também o que o próprio Tribunal pensa quando profere uma decisão de admissibilidade quanto ao seu papel. Caso fosse um papel político, de fato, não haveria espaço para o questionamento quanto a qualidade da decisão, mas como papel jurídico há que se ter qualidade e obediência a padrões pelos magistrados.

Até aqui, as ponderações feitas restringiram-se a questionar a fundamentação da decisão de admissibilidade. No entanto, o que se vê a partir do mérito do voto proferido pelo relator é de fato um problema que poderia ser solucionado, ou pelo menos amenizado, por uma boa fundamentação ainda na admissibilidade.

O relator inicia seus argumentos de mérito explicando que dividirá sua fundamentação

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

em duas partes, quais sejam, a primeira relativa à tese objetivada na repercussão geral e a segunda relativa ao mérito do caso concreto dos autos.

Com efeito, o que uma fundamentação bem feita poderia mudar seria a da exposição da tese já na admissibilidade da repercussão geral. Ora, se o objetivo é demonstrar que a questão tem relevância e transcendência, é necessário deixar claro que transcendência seria essa. A transcendência não é, como exposto no primeiro capítulo deste artigo, exatamente a capacidade do recurso de versar sobre interesses que vão além do mero interesse das partes?

Se o Ministro apenas preocupa-se em dizer o que é, de fato, a tese a ser firmada naquela repercussão geral em sede de mérito, há um problema de fundamentação no que diz respeito, principalmente à transcendência.

Finalizada a leitura do voto do Ministro relator, iniciou-se um debate no colegiado sobre qual seria a tese final que estava sendo proposta. A partir desse rico debate, em que ficou claramente demonstrada a confusão dos demais Ministros em compreender o que exatamente se estaria propondo em sede de repercussão geral, o Ministro Roberto Barroso pediu vista.⁶⁵

Da data em que o Ministro pediu vista até a data em que liberou o processo para reinclusão na pauta de julgamento, passaram-se menos de 3 meses. Durante este tempo houve o pedido de ingresso de um Sindicato como *amicus curiae* no processo, que pelos membros que representa tem interesse direto na causa a ser julgada.⁶⁶

No entanto, o pedido foi indeferido uma vez que, como é sabido, não é possível a entrada de *amicus curiae* no processo quando já finalizada a fase instrutória.

A dúvida que paira sobre este pedido é se o Sindicato tinha dimensão do que seria

⁶⁵ A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, por gentileza, só para compreender bem. O provimento, aplicando a tese do eminente Relator ao caso concreto, ele chega... O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - À conclusão de que o ... A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Ele vai dar provimento ao voto. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu dou provimento ao recurso do INSS. A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Para que efeito? O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Para efeito de não conceder a aposentadoria especial. A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Compreendi que essa matéria nem sequer tinha sido ventilada a partir da adoção de tese de direito, que não é endossada por Vossa Excelência. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Não. Veja o seguinte: a sentença concedeu. O acórdão concedeu, substituindo a decisão recorrida, sob o manto de uma tese jurídica, que foi a tese submetida à repercussão geral. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É da Súmula 9. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O grande problema é que o acórdão impugnado consigna que o equipamento de proteção individual afastou a insalubridade. Esse é o grande problema em discussão. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>> Acesso em: 24 de novembro de 2016).

⁶⁶ Em 02/10/2014, o Sindicato Nacional dos Aposentados pediu ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*. O processo tinha como matéria principal o direito previdenciário, o que demonstra de plano o interesse do Sindicato em atuar na causa.

julgado antes do julgamento do mérito, apenas pela fundamentação exposta em sede de admissibilidade da repercussão geral e mesmo assim só quis pedir o ingresso depois de finalizada a instrução, ou se somente foi compreender a matéria objeto de julgamento depois do debate já de mérito no plenário do STF. O que faz pensar se a fundamentação dada atendeu ao objetivo de também chamar a sociedade a enriquecer o debate para a consolidação da tese em repercussão geral.

Com a liberação do processo para retomada do julgamento, o debate sobre a questão foi novamente instaurado. O Ministro autor do pedido de vista expôs seu voto e a partir daí mais questionamentos foram feitos pelos demais ministros.

O questionamento principal acerca do qual os Ministros perderam bastante tempo debatendo foi simplesmente se a questão principal objeto do recurso seria ou não constitucional.

Voltemos às raízes do instituto da repercussão geral. Um dos objetivos não é otimizar o papel de guardião da constituição? Outro não é o de trazer celeridade processual? Como se pode observar, a ausência de fundamentação na admissibilidade do instituto trouxe para o mérito, problemas que deveriam ter sido abordados no primeiro momento processual do recurso extraordinário, qual seja, na avaliação da repercussão geral.

No momento processual adequado, criado pelo legislador com a EC 45/04, o debate sobre a questão constitucional deveria ter sido exaurido. Se isso ocorresse, conforme os objetivos do instituto dispõem, toda a controvérsia causada teria sido provavelmente poupada.

Após a discussão quanto à existência de questão constitucional, um novo debate foi instaurado na Corte. Agora o tema era a definição da repercussão geral do que estava em pauta. Por fim, depois de incansáveis debates, finalmente firmou-se uma tese.

O que se pode observar é que os dois grandes debates no julgamento do mérito da questão poderiam ter sido resolvidos com uma decisão minimamente fundamentada sobre a existência da repercussão geral. Não só a dúvida quanto à existência de questão constitucional deveria ter sido exaurida desde o fim da votação do plenário virtual, mas a definição da tese também teria sido otimizada, ou até mesmo estabilizada.

Os problemas práticos causados pela desatenção ao instituto da repercussão geral ficaram evidentes no julgamento relatado, principalmente pela ausência de fundamentação que a decisão recebeu.

Aliás, outro ponto abordado no debate poderia ter sido solucionado por uma decisão cujos objetivos fossem o de demonstração da repercussão geral da matéria, qual seja o sobrestamento dos recursos nas instâncias inferiores. O ministro Gilmar Mendes demonstrou

preocupação com o tratamento que os recursos receberiam, já que a definição da repercussão geral não estava clara.⁶⁷

A definição da repercussão geral da questão desde a decisão de existência é de extrema importância também por isso. Como se poderá exigir das instâncias inferiores a delimitação do que será julgado em repercussão geral com decisões tão genéricas?

O estudo sobre este caso é apenas uma tentativa de demonstração de como a otimização do instituto pode ocorrer através da obediência a regras de motivação das decisões. Como este há outros no STF e a obediência ao princípio da motivação das decisões se mostra uma das soluções a este tipo de caso.

3.2 OUTROS SIGNIFICADOS DE UMA DECISÃO BEM FUNDAMENTADA

Mais que auxiliar na otimização dos trabalhos do STF como se demonstrou no caso acima, o dever de fundamentação também apresenta outros aspectos importantes na decisão que admite a repercussão geral.

Como se sabe, o conceito de repercussão geral é um conceito vago ou indeterminado⁶⁸ e a opção para que assim fosse foi do legislador. A opção dá espaço para que matérias cuja constitucionalidade precise ser analisada possam ser apreciadas pelo STF, sem que se necessite de obediência a um rol de hipóteses pré-elencadas.

No entanto, a opção do legislador no sentido da ampliação se deu na confiança de que os responsáveis pela análise do conceito vago por eles posto, obedecesse aos parâmetros de definição do conceito, quais sejam a transcendência e relevância.

Ocorre que, sem a fundamentação, há um desmerecimento pela confiança depositada pelo legislador. Os conceitos vagos são insuscetíveis de limites fixos⁶⁹ sendo somente utilizados diante da cooperação esperada pelos diálogos institucionais existentes entre os poderes.

Superior à ideia de mero apreço pela confiança do legislador, a decisão que admite a repercussão geral há de ser fundamentada porque terá um significado prático para a sociedade

⁶⁷ O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – E eu acho que é importante inclusive essa construção mais ampla. Enquanto nós discutíamos, a minha preocupação aqui, por exemplo, é a de que nós temos uma plethora de casos suspensos, que não dizem respeito, necessariamente, à questão de ruído, mas de outros aspectos ligados à saúde. Então, é importante que a tese seja, de alguma forma, abrangente, desses casos, sob pena de estarmos obrigados a também fazer subir processos com esse perfil específico para que possamos julgar de maneira ampla a repercussão geral. Acho que temos que admitir e caminhar nesse sentido de reconhecer a objetivação, ou, pelo menos, a dessubjetivação do recurso extraordinário. Esse é o propósito.

⁶⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 247.

⁶⁹ OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 287.

como um todo. Conforme visto no relato do caso acima, da decisão se extrairá a essência do que será ali definido à sociedade ou que deixou de ser apreciado por ausência de “importância” a ela.

Uma decisão de cuja fundamentação extrai-se o que será decidido à sociedade permite celeridade e qualidade em todas as demais etapas, quais sejam, a compreensão dos demais ministros quanto à matéria que poderá ou não ser julgada a depender do voto que proferirão no Plenário virtual, o sobrestamento dos processos na origem, a intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae* e a decisão final da tese fixada no mérito do recurso extraordinário.

Com efeito, um acórdão firmado em sede de repercussão geral vai além de simples decisão judicial de eficácia entre as partes, a questão decidida fixará um precedente cujo alcance ainda se está a descobrir, já que mais que vincular os juízes, as decisões tem fixado entendimentos para toda a sociedade.

As decisões sobre a existência da repercussão geral são irrecorríveis, o que apenas reforça a necessidade de decisões convincentes, sob pena de interferir em sua legitimidade. Afinal, de uma instituição democrática, como o Supremo Tribunal Federal, é esperado que suas decisões atendam aos requisitos exigidos pelos princípios constitucionais.

Como dito no primeiro capítulo deste artigo, os ministros do STF, exercem papel jurisdicional ao decidirem sobre a repercussão geral, o que no caso exigirá ainda mais de suas atuações, já que o processo terá resultado cuja transcendência é imensurável à sociedade. Sua função ultrapassa as formalidades técnicas e endoprocessuais da motivação, como meio de justificar seus atos às partes; exige a fundamentação como forma de atingir finalidades extraprocessuais, em relação à sociedade, à comunidade jurídica e ao próprio ordenamento, como forma de controle democrático.⁷⁰

Sem uma fundamentação adequada, a sociedade terá dificuldade de intervir, já que pouco se delimita em decisões mal fundamentadas sobre a relevância e transcendência da questão. Assim, sem intervenção, a decisão tem menos força. Com menos força, menos legitimidade. A partir daí a cadeia é apenas de resultados negativos e maior dificuldade no alcance dos objetivos da repercussão geral.

Por fim, também reforçam a tese sobre a necessidade de fundamentação das decisões, a observância às regras do novo Código de Processo Civil. O dever de fundamentação do art. 489 e a moderna visão sobre o contraditório, principalmente, são os exemplos mais claros de

⁷⁰ DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 7, v. 2, Jan/jun 2006, p. 355-375.

como o dever de fundamentação ganhou força com o novo Código.

Assim, quando uma decisão for devidamente fundamentada, ela estará em consonância com o que dispõe o Novo Código de Processo Civil, o que é justificado por mera obrigação de deferência dos ministros às normas jurídicas.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 completou 25 anos no ano de 2013. Da promulgação de nossa Carta Magna até os dias de hoje, muito pouco se fez para o alcance do núcleo essencial de nossas normas constitucionais.

A importância de uma Constituição forte em um regime democrático de direito é incalculável. Assim, o esforço social pela consolidação de normas constitucionais, sua interpretação e aplicação são de extrema significância.

A introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico é exemplo desse tipo de esforço do legislador. O instituto veio como forma de aprimoramento do trabalho do Supremo Tribunal Federal e, como consequência, almeja o aprimoramento da vida em sociedade por meio da guarda do texto constitucional.

Tais objetivos visam ser alcançados conferindo celeridade, economicidade e acesso a justiça que o instituto propõe. Por meio da análise preliminar do que virá a ser julgado ou não pela Corte, busca-se a diminuição dos processos e a consequente qualificação das decisões de mérito que por ele são proferidas.

A decisão sobre a existência de repercussão geral é decisão de natureza jurídica, já que, ao proferi-la, os magistrados estão dentro do exercício de um dever legal. Portanto, cuida-se de decisão que deve obedecer os parâmetros legais do ordenamento jurídico brasileiro.

O dever de fundamentação do juiz é um exemplo de norma constitucional cuja consolidação ainda caminha em passos lentos. Felizmente, sua importância vem ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo temos o art. 489 do CPC/2015 e o contraditório participativo.

Os desdobramentos práticos da obediência ao dever de fundamentação são positivos não só aos jurisdicionados, como a sociedade como um todo, além de significar muito do ponto de vista da deferência dos magistrados brasileiros às normas jurídicas do país.

Neste artigo demonstrou-se como a aplicabilidade do princípio ao instituto poderia aprimorar o instituto da repercussão geral. O resultado foi o da confirmação da hipótese de que uma boa fundamentação na decisão que demite ou denega a existência de repercussão

geral seria um meio de garantir seus escopos.

Acredita-se que com a atenção a regras rígidas de fundamentação, principalmente objetivando a efetivação do contraditório e em consonância com o disposto no art. 489 do CPC, o instituto da repercussão geral caminhará para um aperfeiçoamento imensurável.

Dentro dos escopos da repercussão geral demonstrados e das consequências de uma decisão bem fundamentada, a chance de seus objetivos serem atingidos são muito maiores. Ademais, também a deferência à confiança depositada pelo legislador na definição da repercussão geral será demonstrada por meio da motivação de quais são os aspectos do recurso que permitem afirmar que dotado de transcendência e relevância.

O instituto da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal e a sociedade brasileira só tem a ganhar com uma decisão devidamente fundamentada. Espera-se que este artigo contribua positivamente ao ordenamento jurídico, servindo de embasamento teórico para o aprimoramento do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335** RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3939237>>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 664335**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>> Acesso em: 24 de novembro de 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 25787**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00032 EMENT VOL-02289-02 PP-00198 RTJ VOL-00205-03 PP-01160 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 217-254. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486706>>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.
- BRASIL. **Carta Política de 1824** dispunha: TÍTULO 4 Do Poder Legislativo. (...) Art. 15. E' da atribuição da Assembléa Geral(...) VIII. Fazer Leis, interpretar-as, suspender-as, e revogar-as. IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 102, §3º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, v. 209. São Paulo: RT, 2012.
- DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DANTAS, Bruno et al. (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. São Paulo: Forense, 2014.
- DE MACEDO, Lucas Buril et al. Precedentes, cooperação e fundamentação: construção, imbricação e releitura. **Revista Civil Procedure Review**, v. 4, n. 3, 2013, p. 122-152.
- KORENBLUN, Fábio. **A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob**

a perspectiva no Novo Código de Processo Civil. 2015. Disponível em:

<[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041-A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoess+judiciais+sob+a)

[A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoess+judiciais+sob+a](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041-A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoess+judiciais+sob+a)> Acesso em: 15 de outubro de 2016.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. **Recurso extraordinário e o Requisito da Repercussão Geral.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais.** A crise na construção de respostas no processo civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Thomson Reuters, 2015.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional.** n. 7, v. 2. Jan/jun 2006.

STF. **Repercussão geral.** 2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf>. Acesso em: 24 de novembro de 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coords.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.